



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 037/2023**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de restituição tributária.

**Ementa: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de restituição tributária.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de restituição tributária de **EVERALDO DA SILVA FALCAO, procedimento 004/2022.**

Verifica-se que a contribuinte pagou ITBI no ENTANTO ALEGA que a operação não foi concluída de tal compra e venda, sendo assim requer o ressarcimento do imposto pago, ocorre que há dois comprovantes de pagamentos de valores DISTINTOS, um de R\$ 1.365,99 e outro de R\$ 1.367,70. Não havendo clareza em relação a qual dos dois, ou se dos dois, se requer ressarcimento. Ademais, não há documento de DISTRATO, nos autos.

Anexo requerimento, documento de Procuração pública, parecer fiscal e comprovantes de pagamento.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

O art. 98 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de restituição de valores pagos pelo contribuinte em diversas hipóteses, vejamos:



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Art. 98.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (..)

O CTN, por sua vez, em seu art. 130 aduz o seguinte:

*Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

Diante do exposto, em virtude da anulação ou desfazimento do fato gerador, é plenamente possível a restituição desde que fique comprovado que:

1- através de certidão de fiscal de tributos/secretaria de finanças que o tributo foi efetivamente pago e recebido E QUAL VALOR , visto que há dois comprovantes;

2- certidão de que o requerente não possui outras dívidas com o ente público, caso que deverá haver **compensação** de valores;

#### **Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Isto posto, há DÚVIDA QUANTO AO VALOR A SER RESTITUÍDO, DEVENDO ANTES, SER ESCLARECIDO ESSE PONTO, ademais, deve-se confirmar que o contribuinte não possui dívida para com a EDILIDADE, a fim de compensar eventuais débitos existentes. Tomadas as seguintes proviências**

1- Qual dos pagamentos será restituído ou se os dois;

2- CERTIDÃO DE QUE O REQUERENTE NÃO POSSUI OUTRAS DIVIDAS COM O ENTE PÚBLICO, CASO QUE DEVERÁ HAVER COMPENSAÇÃO DE VALORES;

Vale frisar que a mesma deverá fornecer documentos pessoais além de conta bancaria e CPF para fins de eventual pagamento.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida restituição após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 05 de janeiro de 2023.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**